



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396229-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RYAN RODRIGUES FABIO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39494

Agravo de Instrumento nº 2396229-75.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Agravante: Ryan Rodrigues Fábio

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz 1ª Inst.: Dr. Randolpho Ferraz de Campos

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de ação para regularização de guarda de animal silvestre, na qual o autor pretende reaver seu animal de estimação, um macaco-prego-preto, que foi apreendido pelas autoridades ambientais, após denúncia anônima de maus tratos. O autor nega as acusações, afirmando se tratar de animal bem cuidado, incluído no convívio familiar. Requereu, assim, tutela antecipada para manter o animal sob sua guarda, a qual foi indeferida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória para restabelecer a guarda do animal ao autor.

III. Razões de decidir

3. No caso, não se vislumbra, 'prima facie', a satisfação dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada pretendida.

4. Documentos juntados aos autos que reforçam o quanto descrito no auto de infração e no boletim de ocorrência ambiental, evidenciando as condições precárias de manutenção do animal e a situação de maus tratos, justificada a apreensão.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade do direito e perigo de dano para concessão de tutela antecipada. 2. Presunção de legalidade do ato administrativo que não foi elidida.

Legislação citada:

CPC/2015, art. 300, caput e §3º; art. 1.026, §2º.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto **RYAN RODRIGUES FÁBIO** contra a respeitável decisão trasladada a fls. 10/11 que, nos autos da ação declaratória para regularização de guarda de animal silvestre, que move contra **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu a tutela provisória requerida.

Sustenta, em síntese, que é legítimo guardião do macaco-prego-preto, de nome Theodore, que foi adquirido legalmente e incluído no convívio familiar desde o seu nascimento. Afirma que o animal é saudável e tratado como verdadeiro filho, tendo sido vítima de denúncia caluniosa, a qual resultou na apreensão arbitrária e não fundamentada do primata. Refuta a ocorrência de maus tratos, afirmando a nulidade do auto de infração lavrado, vez que este não atende aos requisitos de validade necessários, ausente descrição clara e objetiva da infração constatada. Assevera, ainda, que a manutenção da apreensão gera sofrimento tanto para o animal quanto para o seu guardião.

Pugna, ao final, pelo provimento recursal para que o animal apreendido seja restabelecido aos cuidados do autor.

Sem pedido de efeito suspensivo/ativo.

Remetidos os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou seu ilustre representante pelo improvimento recursal (fls.47/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa. Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se de pronto, ao exame da controvérsia.

I – Trata-se de ação declaratória para regularização de guarda de animal silvestre ajuizada por **RYAN RODRIGUES FÁBIO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando que, após denúncia anônima, teve seu animal de estimação, um macaco-prego-preto, apreendido pela Polícia Militar, por supostos maus tratos.

Afirma que o animal está incluído no convívio familiar e doméstico há 4 anos, desde o seu nascimento, sendo muito apegado à família, da qual recebe todo cuidado e afeto necessário.

Nega a ocorrência de maus tratos, afirmando a ausência de justificativa detalhada para a apreensão do animal pelas autoridades.

Nesse contexto, postulou a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que o primata permaneça sob sua guarda até o deslinde processual.

Rejeitado o pedido de tutela antecipada, recorre o autor.

II – Delineada brevemente a situação dos autos, o recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, caput, do CPC/2015, tudo atrelado à reversibilidade da medida, nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal.

No caso, não se vislumbra, 'prima facie', a satisfação dos requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado.

Com efeito, os documentos juntados aos autos pela Procuradoria Geral do Estado, às fls. 38/51, são suficientes para demonstrar a situação precária a que era submetido o animal sob guarda do autor, o qual era mantido em cativeiro insalubre, sem água potável e alimentação adequada, encontrando-se, ainda, muito estressado, conforme descrição da autoridade policial no boletim de ocorrência:

“Foram constatadas condições de maus tratos ao animal, que se encontrava em péssimas condições de higiene, desprovido de asseio, sem alimentação adequada, sem água potável e sem um local apropriado para repouso, sendo mantido diretamente sobre um piso sujo, conforme registrado em fotografias anexadas ao presente auto.” (fls. 42 – autos de origem)

Ademais, as fotografias tiradas no dia da diligência na residência do autor corroboram o quanto relatado no boletim de ocorrência e no auto de infração, não deixando dúvidas acerca da inadequação das instalações, além dos maus tratos sofridos pelo animal (fls. 44/51).

Diante desse cenário, a simples narrativa do autor, aliada aos documentos trasladados aos autos, não traduz a probabilidade do direito postulado, mostrando-se insuficiente para infirmar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, baseado em poder de polícia ambiental.

Pelo contrário, incontestável a situação de maus tratos, fato que justifica a apreensão do animal, inexistindo qualquer abusividade ou arbitrariedade por parte do Poder Público.

Ausente, no mais, em sede de cognição não exauriente, qualquer irregularidade no auto de infração impugnado, que contempla todos os elementos necessários à precisa descrição do ilícito cometido.

Logo, sem os requisitos e pressupostos necessários, nessa fase de cognição superficial, não há como se conceder a tutela perseguida de forma antecipada, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III – Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator